



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.722801/2011-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.997 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de janeiro de 2021  
**Recorrente** QUIOCO REGINA SIMABUKURO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETENÇÃO NA FONTE. GLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

É de se manter a glosa do imposto de renda retido na fonte declarado pela pessoa física quando não resta comprovada a retenção mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), por meio do Acórdão nº 08-29.322, de 15/04/2014, cujo dispositivo considerou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário (fls. 28/30):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.**

Deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte informado na declaração, quando não comprovado a retenção e o recolhimento.

Impugnação Improcedente

Foi emitida **Notificação de Lançamento** relativa ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, decorrente do procedimento de revisão da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), em que a fiscalização tributária apurou compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 49.979,69, referente à ação trabalhista movida contra o Banco Santander S/A (fls. 18/21).

De acordo com o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, a autoridade fiscal também ajustou os rendimentos tributáveis, com redução de R\$ 30.358,46.

A Notificação de Lançamento alterou o resultado da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se imposto suplementar, juros e multa de mora.

Em 22/06/2011, o contribuinte tomou ciência do lançamento e impugnou a exigência fiscal (fls. 03/04 e 23/25).

Intimada por via postal em 27/05/2014 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 16/06/2014, no qual aduz, em síntese, os seguintes argumentos de fato e direito para a reforma do acórdão recorrido (fls. 34/38 e 40/41):

(i) a recorrente propôs reclamação trabalhista em face do Banco do Estado de São Paulo S/A, atual Banco Santander S/A, autuada sob o nº 0321700-90.2003.5.02.0383;

(ii) o valor da ação trabalhista foi creditado na sua conta corrente no dia 22/05/2009;

(iii) o imposto de renda retido na fonte está aguardando liberação pelo juízo da 3ª Vara do Trabalho de Osasco (SP); e

(iv) em anexo ao recurso, há duas notas fiscais de honorários, em substituição às cópias entregues em 04/06/2014.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

### **Juízo de admissibilidade**

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

### **Mérito**

Em que pese as suas alegações, a contribuinte não apresentou documentação comprobatória da retenção do imposto de renda na fonte.

Assim como na impugnação, declara apenas que o imposto de renda está depositado no Banco do Brasil S/A, elaborando petição dirigida à 3ª Vara do Trabalho em Osasco para a liberação do recolhimento. Não resta comprovado nos autos nem mesmo o valor da retenção do imposto de renda.

Desse modo, a interessada não produziu prova do imposto de renda retido na fonte, o qual teria sido deduzido do valor que lhe foi pago em cumprimento da decisão da justiça trabalhista, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo da DAA/2010.

Quanto à Nota Fiscal n.º 000807, de 22/05/2009, no montante de R\$ 39.976,72, referente a honorários advocatícios pagos na ação trabalhista, a fiscalização deduziu da base de cálculo dos rendimentos tributáveis na revisão da DAA/2010 (fls. 20 e 42).

Em contrapartida, no que tange à Nota Fiscal n.º 816, de 28/05/2009, no valor de R\$ 1.998,84, relativa a honorários periciais, a discriminação do serviço no documento não permite estabelecer uma correspondência unívoca com a reclamação trabalhista n.º 0321700-90.2003.5.02.0383 (fls. 43).

De qualquer forma, a impugnação não contestou a base de cálculo dos rendimentos tributáveis, tão somente a glosa da compensação de imposto de renda retido na fonte.

A impugnação do sujeito passivo determina os limites do litígio, tendo em conta a causa de pedir e o pedido. Por força do recurso voluntário é devolvido ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, considerando-se preclusa as questões não expressamente contestadas pelo impugnante (art. 17, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972).

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess